Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

709303, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, de Caraí, 2005.
Parte(s): Danilo Alves de Alvarenga
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão
Sessão: 25/09/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.
1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, com as recomendações constantes da fundamentação. 2) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Segunda Câmara - Sessão do dia 25/09/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº	**709303**
Natureza:	**Prestação de Contas Municipal**
Jurisdicionado:	**Município de Caraí**
Responsável:	**Danilo Alves de Alvarenga**
Exercício Financeiro:	**2005**

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Caraí, relativa ao exercício financeiro de 2005, analisada no estudo técnico de fls. 27/32, nos termos da Resolução nº 04/09.

Consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2005, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Quanto à execução orçamentária, não se apontaram irregularidades em relação ao limite para empenhamento de despesas e à abertura dos créditos adicionais, atendendo-se às disposições do art. 167, V, da Constituição Federal e dos arts. 42 e 59 da Lei nº 4.320/64 (fl. 28).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 27,40% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 30).

Nas ações e serviços públicos de saúde aplicou-se o índice de 19,26% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fl. 31).

Os gastos com pessoal do Município e do Poder Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 19, III e art. 20, III, alíneas "a" e "b", tendo sido aplicados 57,67% e 2,15% da receita base de cálculo, respectivamente, (fl. 31).

Por fim, a Unidade Técnica verificou que o repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal não cumpriu o limite de 8% fixado no art. 29-A, I, da CF/88, que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis, bem como que o Poder Executivo não obedeceu o limite percentual estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Citado, o responsável manifestou-se às fls. 51/61.

A Unidade Técnica, em sede de reexame, retificou o apontamento relativo ao limite percentual de despesas com pessoal do Poder Executivo estabelecido pela LRF e manteve o apontamento concernente aos créditos adicionais sem recursos disponíveis e ao repasse a maior para o Poder Legislativo, concluindo pela aplicação do disposto no art. 240, III, do Regimento Interno (fl. 69).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, sem prejuízo das recomendações sugeridas (fls. 81/87).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto à abertura dos créditos adicionais e ao empenhamento das despesas, foram devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e saúde.

A Unidade Técnica apontou que o Poder Executivo não obedeceu ao limite percentual para os gastos com pessoal estabelecido pela LRF, tendo sido gasto 55,52% da receita base de cálculo. Entretanto, a Unidade Técnica, em sede de reexame, esclareceu que o estudo inicial baseou-se nos primeiros dados remetidos pela Prefeitura, não tendo sido considerada a Prestação de Contas "substituta" remetida ao Tribunal de Contas. Assim, refez a análise, desconsiderando o apontamento da irregularidade.

Em relação ao repasse de recursos ao Poder Legislativo além do limite constitucionalmente devido, constata-se pelo demonstrativo de fls. 41/43 que o Órgão Técnico excluiu da base de cálculo os recursos para a formação do FUNDEF, no total de R$820.230,51(oitocentos e vinte mil duzentos e trinta reais e cinquenta e um centavos). Assim, considerando o novo entendimento deste Tribunal de Contas, proferido em sessão plenária de 29/06/11, quando da resposta à Consulta nº 837614, que decidiu pela inclusão dos referidos recursos na base de cálculo, verifica-se que o repasse de recursos ao Poder legislativo poderia chegar ao montante de R$456.143,35 (quatrocentos e cinquenta e seis mil cento e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos).

Como o Município repassou à Camara a quantia de R$455.673,48 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), o que representou 7,99%, da base de calculo, considero cumprido o disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

Quanto à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis (fl. 28), o defendente alega que o município iniciou o exercício de 2005 com o saldo de caixa/bancos de R$204.324,10 (duzentos e quatro mil trezentos e vinte e quatro reais e dez centavos) e que, na execução orçamentária, o exercício findou-se com disponibilidade financeira de R$921.448,53

(novecentos e vinte e um mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Acrescenta que o saldo financeiro foi suficiente para acobertar as despesas sem recursos orçamentários disponíveis.

A Unidade Técnica manteve a irregularidade apontada, tendo em vista a abertura de créditos suplementares com a indicação de fonte de recursos oriundos de excesso de arrecadação que não foi suficiente para acobertá-los e, ainda, devido a não existência de superávit financeiro, fl. 78.

Segundo o Balanço Orçamentário do exercício financeiro em análise, que ora junto aos autos, constata-se que os recursos disponíveis no exercício, no montante de R$11.700.000,00(onze milhões e setecentos mil reais), resultante da receita total arrecadada, foi inferior à despesa total executada, no valor de R$12.597.428,58 (doze milhões quinhentos e noventa e sete mil quatrocentos e vinte oito reais e cinquenta e oito centavos).

Verifica-se, ainda, no Balanço Patrimonial do exercício sob exame, que também junto aos autos, que as disponibilidades financeiras no montante de R$921.448,53 (novecentos e vinte e um mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) não suportam os restos a pagar no valor de R$1.993.743,53 (um milhão novecentos e noventa e três mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), o que permite afirmar que, efetivamente, houve a execução de créditos suplementares sem recursos disponíveis e, consequentemente, ocorreu desequilíbrio financeiro entre receitas e despesas.

In casu, foram abertos créditos suplementares com a indicação da fonte "excesso de arrecadação", cujo montante apurado foi insuficiente para suportá-los. Dessa forma, averiguou-se a abertura de crédito adicional sem recurso disponível, no montante de R$642.669,55 (seiscentos e quarenta e dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), em desacordo com o art. 167, V, da Constituição Federal e com o art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Considero alto o percentual de 40% para suplementação de dotações, consignado no art. 4º da Lei Orçamentária Anual (fls. 75/76). Assim, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir os projetos de lei orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Recomendo, ainda, ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III - CONCLUSÃO

Tendo em vista os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis em desatenção ao art. 167, V, da CF/88 e ao art. 43 da Lei 4.320/64, à luz da Resolução nº 04/09 e com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Danilo Alves de Alvarenga, Chefe do Poder Executivo do Município de Caraí, relativas ao exercício financeiro de 2005, **com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)

lsp/RAC